



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.075.079 - SP (2023/0174477-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : HEITOR TEIXEIRA PENTEADO - SP126537
S
CINTIA CRISTINA SILVERIO SANTOS - SP300907
RECORRIDO : TATIANY GONCALVES LUQUE
ADVOGADO : CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO - SP237226
INTERES. : DERLY GONCALVES LUQUE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA NO PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DO CC/2002 E ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.960/2009 (QUAL SEJA, ATÉ 29/6/2009), QUE DEVEM SER FIXADOS COM OS ÍNDICES CORRESPONDENTES À TAXA SELIC. TEMA 905/STJ.

1. Quanto à discussão sobre o termo inicial dos juros, para desconstituir a determinação do Tribunal *a quo* acerca da incidência a partir de 1º.2.2009, é necessário revolver fatos e provas, o que descabe nesta instância (Súmula 7/STJ).

2. Em 31.3.2020, houve o trânsito em julgado do que foi decidido no Tema 810/STF, sendo que os Embargos de Declaração foram rejeitados em 3.10.2019 (acórdão publicado em 3.2.2020), e a decisão anteriormente proferida não foi modulada.

3. Verifica-se divergência entre o que foi decidido no Tribunal *a quo* e o que foi estabelecido no REsp 1.495.146/MG, julgado como representativo da controvérsia (Tema 905/STJ), pois, no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei nº11.960/2009 (qual seja, até 29/6/2009), deveriam ter sido aplicados para os juros de mora os índices correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice.

4. Dessa feita, o Recurso desse ser parcialmente provido apenas para, no período entre 1º.2.2009 até 29.06.2009, fixar os juros de mora com os índices correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice.

5. Recurso Especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 17 de outubro de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.075.079 - SP (2023/0174477-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : HEITOR TEIXEIRA PENTEADO - SP126537
S

CINTIA CRISTINA SILVERIO SANTOS - SP300907
RECORRIDO : TATIANY GONCALVES LUQUE
ADVOGADO : CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO - SP237226
INTERES. : DERLY GONCALVES LUQUE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988) interposto de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO — RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — *BULLYING* SOFRIDO POR LONGO PERÍODO DE TEMPO DENTRO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO — DANOS MORAIS. — Pretensão inicial voltada à reparação moral da autora, relativamente incapaz, em decorrência de grave omissão por parte da Diretoria da Escola Estadual no seu dever constitucional de proteção a um de seus estudantes — Possibilidade — Rompimento do dever de segurança estatal em relação à pessoa que se encontrava sob sua guarda — Responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, da CF/88) — Nexo de causalidade configurado — Acervo fático-probatório coligido aos autos que se mostra suficiente para evidenciar os elementos constitutivos da responsabilidade de civil do Estado em decorrência de negligência de seus servidores, os quais não tomaram providências adequadas a fim de impedir que a autora sofresse por anos com a prática de bullying praticadas em seu desfavor por colegas de escola — Nexo de causalidade configurado — Danos morais (*in re ipsa*) fixados em R\$ 5.000,00 — Respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade — Sentença de improcedência reformada — Recurso da autora provido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A parte recorrente sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação legal, alegando, em síntese:

a) há equívoco quanto ao termo inicial dos juros, pois o Tribunal a quo determinou incidência a partir de 1º.2.2009, quando, em verdade, a apelante relata que os fatos de deram entre os anos de 2010 e 2012; b) violação ao art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º-F da Lei Federal 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei Federal nº 11.960/2009, ao argumento deque “[P]ara os débitos não tributários (como é caso destes autos), os juros previstos na Lei 11.960/2009 permanecem aplicáveis, pois nessa parte o dispositivo legal não foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade” (fls.286), conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425; c) mesmo depois da data de modulação dos efeitos da decisão do STF, deve continuar a ser aplicada a TR para fins de liquidação e atualização de valores até a expedição do precatório, tendo em conta o reconhecimento de repercussão geral ao RE nº 870.947; d) a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, art. 5º que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, não é possível o cálculo de juros moratórios na base de 12% ao ano, como já determinado pelo STF, inclusive para os processos ajuizados anteriormente à vigência da lei.

Contrarrazões apresentadas às fls. 296-300.

Tendo em vista o julgamento do mérito do REsp 1.495.146/MG, Tema n. 905, STJ, determinou-se o sobrestamento do feito (fls. 308-309). Posteriormente, deliberou-se que os autos fossem reencaminhados “ao Relator, ou a seu sucessor, conforme regra do Regimento Interno, para que o colegiado, nos termos do art. 1.040, inc. II, do Código de Processo Civil, analise a questão e, se for o caso, promova a readequação, inclusive sobre outros temas eventualmente afetos ao caso concreto” (fl. 311).

Contudo, não houve alteração do julgado, como se observa da ementa (fls. 317):

RECURSO SOBRESTADO (ART. 1.030, INCISO II, DO CPC/2015) APELAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO BULLYING SOFRIDOPOR LONGO PERÍODO DE TEMPO DENTRO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO DANOS MORAIS CONSECUTÓRIOS LEGAIS LEI FEDERAL Nº 11.960/2009. Irresignação da Fazenda Pública por meio da qual busca o reconhecimento da aplicabilidade integral da LF nº 11.960/2009, nos termos em que decidido pelo Excelso Pretório quando do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 – Inviabilidade. Convergência total entre o entendimento exposto no v. acórdão e aqueles formados, sob o regime dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.495.146/MG (STJ, Tema nº 905) e do RE nº 870.947/SE (STF, Tema nº 810). Sistemática de sobrestamento prevista no art. 1.030, inciso 11, do CPC/2015. Devolução dos autos à Turma Julgadora para eventual Juízo de adequação – Decisão mantida – Retratação indevida.

Decisão de admissibilidade às fls. 333-334.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer do Ministério Público às fls. 347-361:

4. Parecer pelo parcial provimento do recurso especial, apenas para, no período entre 1º.2.2009 até 29.06.2009, fixar os juros demora com os índices correspondentes à taxa Selic, vedada acumulação com qualquer outro índice.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.075.079 - SP (2023/0174477-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.9.2023.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, o Tribunal de origem decidiu (fls. 256-269):

Para o caso apresentado, tendo como parâmetro os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando a capacidade econômica da causadora do dano, a negligência de seus prepostos — que não tomaram todas as medidas que seriam necessárias para fazer cessar a prática de bullying —, a consequência do ato, o grau da ofensa e humilhação proporcionada à autora, mostra-se adequado a fixação do quantum indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Valor este que indeniza o prejuízo moral da autora sem locupletá-la à custa do Poder Judiciário, servindo, por outro lado, para punir e desestimular a reiteração de erros administrativos (omissões) como o narrado nos autos. Quanto aos consectários legais incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, necessário descrever uma breve cronologia dos fatos, afim de uma melhor compreensão da controvérsia. É cediço que, os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por maioria devotos e nos termos do voto do relator, Min. Ayres Britto, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e nº 4.425, deram parcial provimento para, dentre outras conclusões, declarar a (i) inconstitucionalidade da “atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios (perfaz-se) segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão”; e, (ii) inconstitucionalidade da “quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança”. Aliás, neste segundo ponto, a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, fossem aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário; e, por conseguinte, a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-Fda Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, nas mesmas circunstâncias fático-jurídicas dos itens supramencionados. Não se olvide que, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das mencionadas ADIs, amparado no art. 27 da Lei nº 9.868/99, concedeu eficácia prospectiva àquela decisão, a partir de 25.03.2015, momento em que (i) os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); e, (ii) os precatórios tributários deveriam observar a mesma forma de cálculo dos consectários legais adotada pela Fazenda Pública, quanto aos créditos tributários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Atente-se que a aludida decisão não vinculava os processos que ainda estivessem em fase de conhecimento, conforme, aliás, reconhecido no exame de admissibilidade do RE nº 870.947/SE, pelo Rel. Min. Luiz Fux, no qual admitiu que a atualização monetária ocorreria em dois momentos distintos, quais sejam “o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação da responsabilidade à Administração Pública”, com o trânsito em julgado da decisão condenatória, e “o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento”, porém, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e nº 4.425, teria declarado a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período. Não obstante isso, em 16.07.2015, a Confederação dos Servidores Públicos do Brasil promoveu a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.348, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, questionando exatamente a inconstitucionalidade da correção dos créditos dos servidores públicos por intermédio da Taxa Referencial Diária – TR, referente ao primeiro período, assim compreendido “entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação da responsabilidade à Administração Pública”, vez que se mostra inadequada para recompor a inflação, - e, em decorrência desta -, promove a estagnação do montante devido, favorecendo, quiçá reforçando, a mora da Fazenda Pública. Destarte, tem-se que, muito embora a decisão do Excelso Pretório faça menção, tão-somente, ao segundo período – lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento –, ainda assim, pautado nos mesmos fundamentos jurídicos utilizados para reconhecer a inconstitucionalidade do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) índice que, segundo já assentou o Supremo Tribunal Federal na ADI nº 493, não reflete a perda de poder aquisitivo da moeda–, deve-se concluir que a forma de correção monetária prevista no art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09 não deve subsistir no tocante à fase de conhecimento, cabendo, em substituição e com o fito de adequar o texto às normas constitucionais, aplicar o índice que melhor garante a manutenção do valor da moeda no período, isto é, o INPC, consoante entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Advirta-se que tal postura não viola a cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal, ou contraria a Súmula Vinculante nº 1014, haja vista a manifestação expressa do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ADIs nº 4.357/DF e nº 4.425/DF, acerca da inconstitucionalidade do índice adotado (TR) frente àquele aplicado pela Fazenda Pública aos seus créditos tributários, e não propriamente ao regime especial de pagamento de precatórios, in verbis:“(…) a correção monetária é instrumento de preservação do valor real de um determinado bem, constitucionalmente protegido e redutível a pecúnia. Valor real a preservar que é sinônimo de poder de compra ou 'poder aquisitivo', tal como se vê na redação do inciso IV do art. 7º da C. F., atinente ao instituto do salário mínimo. E se se coloca assim na aplainada tela da Constituição a imagem de um poder aquisitivo a resguardar, é porque a expressão financeira do bem juridicamente protegido passa a experimentar, com o tempo, uma deterioração ou perda de substância, por efeito, obviamente, do fato econômico genérico a que se dá o nome de 'inflação'. Daí porque deixar de assegurar a continuidade desse valor real é, no fim das contas, desequilibrar a equação econômico-financeira entre devedor e credor de uma dada obrigação de pagamento, em desfavor do último.”No mesmo sentido, o art. 949, parágrafo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

único, do CPC/2015, dispõe que “os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão”. Portanto, consoante a definição da tese jurídica pelo Supremo Tribunal Federal, nada obsta o reconhecimento da inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária também para as condenações oriundas de processos que se encontrem na fase de conhecimento, como forma de dar efetividade aos princípios da coerência e integridade das decisões judiciais, prestigiando-se a harmonia do sistema. Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal se manifestou neste sentido: RECLAMAÇÃO ARGUIÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA RESERVA DE PLÊNARIO (CF, ART. 97) – SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF – INOCORRÊNCIA – EXISTÊNCIA, NO CASO, DE ANTERIOR PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO PRÓPRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CF, ART. 93, XI), DEFERINDO A SUSPENSÃO CAUTELAR DE VIGÊNCIA E EFICÁCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 313/2008, EM JULGADO MANTIDO POR DECISÃO DO RELATOR, NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PROFERIDA EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO TRIBUNAL – APLICABILIDADE, À ESPÉCIE, DA NORMA INSCRITA NO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(...) É preciso enfatizar, por relevante, que o Supremo Tribunal Federal tem assinalado, em diversos julgamentos, que a existência de pronunciamento anterior, emanado do Plenário desta Suprema Corte ou do órgão competente do Tribunal de jurisdição inferior, sobre a inconstitucionalidade de determinado ato estatal autoriza o julgamento imediato da causa, não importando se monocrático ou colegiado, sem que isso configure violação à reserva de plenário. (...) Vale destacar, ainda, na linha desse entendimento, a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, cujas decisões têm igualmente enfatizado não incidir o princípio da reserva de plenário (CF, art. 97, e CPC, arts. 480/482) sempre que o Supremo Tribunal Federal ou o órgão competente do Tribunal de origem (Órgão Especial ou Plenário), qualquer deles, houver reconhecido, ainda que “incidenter tantum” ou em sede cautelar, a compatibilidade ou a incompatibilidade de certo diploma normativo com o texto da Constituição da República. (Rcl 17185 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30.09.2014) Outrossim, cumpre destacar que a 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento dos Embargos de Declaração nº 0034567-44.2013.8.26.0053/50000, em 17.08.2015, d e relatoria do Des. TORRES DE CARVALHO, aduziu que “(...) Na ADI nº 4.357 o tribunal afastou a remuneração básica da caderneta de poupança (calculada pela TR) porque não refletia a realidade inflacionária e ofendia o direito de propriedade ao reduzir artificialmente o crédito, não havendo razão lógica ou jurídica que afaste a sua aplicação ao crédito protegido nas duas fases do processo; tanto que a decisão proferida no caso Derivaldo Santos Nascimento reconhece a coerência na aplicação do mesmo índice em ambas as fases e menciona na ementa a conveniência de que o tribunal 'reitere, em sede de repercussão geral, as razões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que orientaram aquele pronunciamento'. Não há perspectiva de decisão diferente, mas apenas a necessidade de, sob o aspecto formal, seguir o rito da repercussão geral para atribuir-lhe o efeito vinculante e impedir a subida de novos recursos ('bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte')" (grifos nossos). No mesmo sentido, em que pese o fato de os autos do RE nº 870.947 estarem sob vista do Ministro DIAS TOFFOLI, desde 10.12.2015, tem-se que o próprio Relator do caso, Min. LUIZ FUX, seguido pelos Ministros EDSON FACHIN, ROBERTO BARROSO e ROSA WEBER, já proferiram voto no sentido da coerência e integridade (art. 926, do CPC/201515) entre o quanto decidido na ADI nº 4.357/DF e as hipóteses de condenação da Fazenda Pública em que ainda não houve expedição de precatório. Confira-se: "Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). Foi o que fez o TRF da 4ª Região no presente recurso extraordinário. (...) Essa postura dos tribunais inferiores revela-se coerente. Não vislumbro qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. (...) Entendo, assim, que a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que desvinculada da variação de preços na economia, como revelam os ângulos lógico-conceitual, técnico-metodológico, histórico-jurisprudencial e pragmático-consequencialista apresentados supra. "Por fim, no tocante aos juros de mora, a sistemática prevista pela nova lei (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, segundo a redação atribuída pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/2009) permaneceu plenamente válida e eficaz, motivo pelo qual deve ser aplicada aos processos, desde a data em que passou avigorar (29.06.2009), consoante destacado pelo Min. Luiz Fux no RE nº 870.947/SE: "(...) Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09." Assim, diante destas premissas, a correção monetária deverá incidir desde a data de publicação desta decisão colegiada (Enunciado nº 362, da Súmula do STJ), segundo o INPC, além de juros de mora, a contar do evento danoso (cuja data estipulada é o início do ano letivo, em 01.02.2009), por aplicação do Enunciado nº 54, da Súmula do STJ (embora não se desconheça decisão em sentido contrário proferida pela 4ª Turma do mesmo Tribunal Superior), na base de (i) 1,0% a. m., a partir da vigência do novo diploma civil, de acordo com o quanto disposto no art. 406, do CC/2002 cc. art. 161, §1º, do CTN, até 29.06.2009 (ii) e, daí em diante, segundo os percentuais aplicados à caderneta de poupança (observada a regra instituída pelo art. 1º da Lei 12.703/2012), na formatação art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação atribuída pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/2009. Advirta-se que descabe a incidência de juros de mora nos termos da redação original do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (0,5% a. m.), antes da vigência da Lei nº 11.960/2009, uma vez que aquela norma se dedicava exclusivamente ao tratamento dos casos em que a Fazenda fosse condenada ao pagamento de verbas remuneratórias aos seus servidores e não à hipótese de responsabilidade civil do Estado. Ainda, importante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acrescentar que, seguindo inteligência do teor do Enunciado nº 20, aprovado na I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal em setembro de 2002 e que serve de norte de interpretação dos dispositivos legais: Enunciado nº 20 Art. 406: A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês. De acordo com as razões do mesmo Enunciado interpretativo, “A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcular em somente juros ou somente correção monetária [já que embute em seu valor índice de atualização monetária]; é incompatível com a regra do art.591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a doze por cento ao ano”. Portanto, ante a configuração dos pressupostos da responsabilidade civil na hipótese dos autos, o recurso da autora merece provimento para REFORMAR a r. sentença de primeiro e JULGAR PROCEDENTE a demanda inicial a fim de condenar a requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00.(...)Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação da autora, de modo a REFORMAR a r. sentença de primeiro grau e JULGARPROCEDENTE a demanda inicial, a fim de condenar a Fazenda Estadual a pagar à requerente indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da fundamentação, sendo que sobre o valor da condenação deverá incidir a correção monetária desde a data de publicação desta decisão colegiada (Enunciado nº 362, da Súmula do STJ), segundo o IPCA, além de juros de mora, a contar do evento danoso (cuja data estipulada é o início do ano letivo, em01.02.2009), por aplicação do Enunciado nº 54, da Súmula do STJ(embora não se desconheça decisão em sentido contrário proferida pela4ª Turma do mesmo Tribunal Superior), (a) na base de 1,0% a. m., de acordo com o quanto disposto no art. 406, do CC/2002 cc. art. 161, §1º,do CTN, até 29.06.2009 (b) e, daí em diante, segundo os percentuais aplicados à caderneta de poupança (observada a regra instituída pelo art.1º da Lei 12.703/2012), na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, coma redação atribuída pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/2009.

Mais adiante, em juízo de conformação, salientou (fls. 320-326):

A priori, insta consignar o quanto restou decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.495.146/MG, bem como pelo Plenário do Excelso Pretório, por maioria de votos, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE: STJ PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ? TESES JURÍDICAS FIXADAS:1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei11.960/2009), para fins de correção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.1.1. (...), em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. (...).2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada acumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. ? SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) nem para atualização monetária nem para compensação da mora, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. STF Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Deste modo, no que diz respeito especificamente ao caso em comento, verifica-se que as Cortes Superiores firmaram posicionamento no sentido de que: 1. JUROS DE MORA.1. A. Nas condenações advindas de relação jurídica TRIBUTÁRIA: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/09, manifesta-se incompatível para com o texto constitucional, devendo-se aplicar, em substituição, os mesmos índices devidos pelo contribuinte em situação de mora equivalente.1. B. Nas condenações advindas de relação jurídica NÃO-TRIBUTÁRIA. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/09, manifesta-se compatível para com o texto constitucional, devendo-se observar o índice de remuneração da caderneta de poupança ou outro índice compatível (SELIC, IPCA-E, etc.).2. CORREÇÃO MONETÁRIA. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/09, manifesta-se incompatível para com o texto constitucional, uma vez que a TR não configura índice de atualização monetária idôneo. E, na hipótese dos autos, o v. acórdão proferido por esta Colenda Câmara, em total consonância com o entendimento das Cortes Superiores, registrou o seguinte: “(...) deverá incidir a correção monetária desde a data de publicação desta decisão colegiada (Enunciado nº 362, da Súmula do STJ3), segundo o IPCA, além de juros de mora, a contar do evento danoso (cuja data estipulada é o início do ano letivo, em 01.02.2009), por aplicação do Enunciado nº 544, da Súmula do STJ (embora não se desconheça decisão em sentido contrário proferida pela 4ª Turma do mesmo Tribunal Superior), (a) na base de 1,0% a. m., de acordo com o quanto disposto no art. 406, do CC/2002 cc. art. 161, §1º, do CTN, até 29.06.2009 (b) e, daí em diante, segundo os percentuais aplicados à caderneta de poupança (observada a regra instituída pelo art. 1º da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei 12.703/2012), na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação atribuída pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/2009”. Assim, este órgão colegiado convergiu como entendimento firmado pelo C. STJ, bem como pelo E. STF no que tange aos juros de mora incidentes sobre as condenações impostas contra a Fazenda Pública de natureza administrativa em geral. Diante do exposto, não havendo adequação a ser feita, de rigor a manutenção do v. acórdão.

Quanto à discussão sobre o termo inicial dos juros, para desconstituir a determinação do Tribunal *a quo* acerca da incidência a partir de 1º.2.2009, é necessário revolvimento de fatos e provas, o que descabe nesta instância (súmula 7/STJ).

Vale salientar que, em 31.3.2020, houve trânsito em julgado do que foi decidido no Tema 810/STF. Os Aclaratórios foram julgados e rejeitados em 3.10.2019 (acórdão publicado em 3.2.2020), e a decisão anteriormente proferida não foi modulada.

Por sua vez, o STJ, ao julgar o REsp 1.495.146/MG, como representativo da controvérsia (Tema 905), firmou as seguintes teses jurídicas:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-Ea partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009:juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora:1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009),nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97,com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto".

No caso, verifica-se parcial divergência entre o que foi decidido na Corte *a quo* e o que foi estabelecido no REsp 1.495.146/MG, julgado como Representativo da Controvérsia (Tema 905/STJ).

No tocante à correção monetária, o Colegiado estadual decidiu que esta deveria incidir sobre o valor da condenação, desde a data de publicação do *decisum* colegiado, segundo o IPCA, o qual é considerado, pelo STJ, índice capaz de captar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fenômeno inflacionário.

Portanto, nessa parte, o julgado está conforme com o que foi decidido no Tema 905/STJ, segundo o qual o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (com redação dada pela Lei nº 11.960/2009) é inaplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública para fins de correção monetária, independentemente de sua natureza.

Contudo, em relação aos juros de mora, o TJSP diverge do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Isso porque o acórdão estabelece que os juros de mora deveriam ser contados (a partir do evento danoso, cuja data foi estipulada no início do ano letivo, em 1º.2.2009) na base (a) de 1,0% a. m., de acordo com o disposto no art. 406, do CC/2002 c/c o art. 161, § 1º, do CTN, até 29.06.2009 (b) e, daí em diante, segundo os percentuais aplicados à caderneta de poupança (observada a regra instituída pelo art. 1º da Lei 12.703/2012), na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação atribuída pelo art. 5º, da Lei 11.960/2009.

Ocorre que, no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009 (até 29/6/2009), deveriam ter sido aplicados, para os juros de mora, os índices correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice.

Portanto, descabida a fixação de juros de mora de 1,0% a. m., entre 1º.2.2009 até 29.6.2009, devendo-se, para esse período apenas, fixá-los com os índices correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice (apenas nesse período, repita-se).

Dessa feita, o Recurso desse ser parcialmente provido apenas para, no período entre 1º.2.2009 até 29.06.2009, fixar os juros de mora com os índices correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice.

Conforme a Súmula Administrativa 7/STJ, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor total da verba sucumbencial fixada nas instâncias ordinárias, com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao Recurso Especial, nos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos da fundamentação.

É o Voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0174477-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.075.079 / SP

Números Origem: 00013566320128260146 13566320128260146 1460120120013560000000000
14601201200135600000000006792012 20160000557387 20210000830945 6792012

PAUTA: 17/10/2023

JULGADO: 17/10/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : HEITOR TEIXEIRA PENTEADO - SP126537
CINTIA CRISTINA SILVERIO SANTOS - SP300907
RECORRIDO : TATIANY GONCALVES LUQUE
ADVOGADO : CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO - SP237226
INTERES. : DERLY GONCALVES LUQUE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.